

A

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO BUTANTAN

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90017/2024
WS Nº 115147-754**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE LICENÇA VMWARE
DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 03/10/2024 - 09:30 HORAS**

REF: RECURSOS ADMINISTRATIVO

ADDED COMPUTER & TELEPHONY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ Nº 03.989.599.0001/26, com sede na Rua Basílio da Cunha, nº 206, Aclimação – São Paulo – SP – CEP Nº 01544-001, vem, mediante a presente manifestação, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em desfavor da Decisão adotada pela Comissão de Licitação, que optou por CLASSIFICAR e HABILITAR a proposta apresentada pela empresa **EM2 IT SOLUTIONS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, adotando como forma de decidir o que a partir de agora passa a se expor.

POR OPORTUNO, REQUER SEJA O MESMO RECEBIDO EM SEU EFEITO SUSPENSIVO, e depois de devidamente informado, seja submetido à análise e julgamento da Autoridade Superior, na forma do art. 71, da Lei 14.133/2021, caso não seja exercido o Juízo de retratação por V. Sa.

Pede e espera deferimento.

ADDED COMPUTER & TELEPHONY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA



PRELIMINARMENTE**Da tempestividade**

Como sabido, o prazo para apresentação do presente será até as 23:59 horas do dia 10 de outubro de 2024. Assim, protocolizado no portal COMPRASNET no período informado, indubitavelmente tempestivo se encontrará.

DAS QUESTÕES MERITÓRIAS

DE PRIMEIRO, INFORMA-SE QUE, ANTES DE ADENTRAR AO MÉRITO DA QUESTÃO REFERENTE AO DIREITO DA RECORRENTE, TEM-SE QUE A EMPRESA **EM2 IT SOLUTIONS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** NÃO SE ENCONTRA APTA A PROSSEGUIR NO CERTAME, UMA VEZ QUE, COMO SE VERÁ ABAIXO, NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS NO EDITAL NO TOCANTE À APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, SENÃO VEJA-SE:

No que concerne à PROPOSTA COMERCIAL consoante ao estabelecido na Nova Lei de Licitações, estabeleceu-se no item 6.2 - ATIVIDADE DE PLANEJAMENTO, DESIGN E ASSESMENT;

“ A contratada, em “conjunto e apoiada pela fabricante VMWARE, deverá considerar que prestará atendimento especializado nos seguintes serviços/atividades;”

O valor apresentado no item 2 pela empresa **EM2 IT SOLUTIONS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** - “Serviços de instalação e configuração avançadas dos itens adquiridos considerando todos os detalhes do termo de referência e readequação da arquitetura de modo a suportar as funcionalidades que devem ser implantadas de acordo com o termo de referência. Deve ser levado em consideração, especialmente ambientes médio e grande porte com instalação, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Neste valor está incluso a prestação dos serviços por parte do fabricante VMWARE para em “CONJUNTO” com a licitante **EM2 IT SOLUTIONS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA?**

O apontamento em nossa peça recursal se faz necessária para que a licitante declarada vencedora confirme que o fabricante VMWARE também prestará o serviço em conjunto quando acionada pela FUNDAÇÃO BUTANTA em qualquer momento da implantação, planejamento, design e assessment e vigência do contrato.

No que concerne aos **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** consoante ao estabelecido na Nova Lei de Licitações, estabeleceu-se no item 7.1.2.4 **HABILITAÇÃO TÉCNICA**;

a) Atestado(s) de bom desempenho anterior em contrato da mesma natureza e porte, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que especifique(m) em seu objeto necessariamente os tipos de serviços realizados, com indicações das quantidades e prazo contratual, datas de início e término, assim como a identificação da pessoa jurídica emitente, bem como o nome, o cargo do signatário e telefone para contato, observando o disposto no Termo de Referência.

b) a.1) Entende-se por mesma natureza e porte atestado(s) de serviços similares ao objeto da licitação que demonstre(m) que a empresa prestou serviços correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo constante do Termo de Referência.

c) a.2) A comprovação a que se referem os itens anteriores poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos contratos quanto dispuser o licitante.

O ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA - 2.2 - Qualificação Técnica;

Entende-se por mesma natureza e porte, atestado(s) de serviços similares, ao **objeto da licitação** que demonstre(m) que a empresa prestou serviços em ambiente VMware correspondentes a 50% (Cinquenta por cento).

Deverá ser entregue um documento semelhante ou na forma de Matriz de Rastreabilidade dos itens de comprovação de capacidade onde neste documento deverão estar listados todos os atestados entregues, de forma tabulada, e identificar, por atestado, o **item de qualificação técnica exigido no edital**, e o trecho do atestado onde poderá ser comprovado o cumprimento da exigência, indicando, inclusive, página e parágrafo em que se encontra a comprovação pretendida, quando necessário para a verificação.

O ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA - 4 - Componentes integrantes da Solução;

Em atendimento ao **objeto da contratação**, mantendo-se a padronização dos elementos atualmente empregados, o fornecedor CONTRATADO deverá fornecer os seguintes serviços e produtos associados solicitadas no Item 6. Escopo de Atividades:

VCF-TD-TL-3P-C

VMware Cloud Foundation 5 - 3-Year Prepaid Commit - Per Core

VMware Cloud Foundation is a subscription that includes:

vSphere Enterprise Plus

vSAN Enterprise

NSX Ent Plus (Networking Only)

Aria Suite Term Enterprise

Aria Ops for Networks ENT

HCX Enterprise

SDDC Manager

Tanzu Kubernetes Grid(s)

vCenter Server Standard.

VMware Cloud Foundation includes Select Support and is licensed Per Core with a minimum of 16 Cores per CPU required.

Modelo dos servidores: 7 servidores com 2 processadores cada no modelo Intel(R) Xeon(R) Gold 5218 CPU @ 2.30GHz

Neste aspecto, após detida análise da documentação da empresa declarada vencedora, verifica-se que no único atestado apresentado emitido pelo “SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL”, não constam as supracitadas COMPROVAÇÕES conforme solicitado do edital e seus anexos. Vejamos;

VCF-TD-TL-3P-C

VMware Cloud Foundation 5 - 3-Year Prepaid Commit - Per Core

VMware Cloud Foundation is a subscription that includes:

vSphere Enterprise Plus

vSAN Enterprise - (**Não comprovado experiência**)

NSX Ent Plus (Networking Only) (**Não comprovado experiência para Plus e sim para Datacenter**)

Aria Suite Term Enterprise (**Não comprovado experiência**)

Aria Ops for Networks ENT (**Não comprovado experiência**)

HCX Enterprise (**Não comprovado experiência**)

SDDC Manager (**Não comprovado experiência**)

Tanzu Kubernetes Grid(s)

vCenter Server Standard.

VMware Cloud Foundation includes Select Support and is licensed Per Core with a minimum of 16 Cores per CPU required.

Modelo dos servidores: 7 servidores com 2 processadores cada no modelo Intel(R) Xeon(R) Gold 5218 CPU @ 2.30GHz

Portanto não foi comprovado no Atestado apresentado o bom desempenho anterior em contrato da mesma natureza e porte, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que especifique(m) em seu objeto necessariamente os tipos de serviços realizados, com indicações das quantidades e prazo contratual, datas de início e término, assim como a identificação da pessoa jurídica emitente, bem como o nome, o cargo do signatário e telefone para contato, observando o disposto no Termo de Referência, desta forma não atendendo as exigências prevista no edital e seus anexos.

Da mesma forma, a empresa **EM2 IT SOLUTIONS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, a empresa declarada vencedora apresentou nos documentos de habilitação o Certificado VMware VCP-DCV do Senhor Juan Cordeiro, conforme exigido no item 5.1 - Obrigações da Contratada, porém não apresentou o exigido no item 5.1.2;

5.1.2 A CONTRATADA deverá comprovar o vínculo com o profissional técnico “mediante a apresentação de contrato de trabalho, anotações da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, no caso de prestador de serviços autônomo, do respectivo contrato de prestação de serviços”. No caso de sócio (s), deverá o licitante apresentar cópia do contrato social atualizado.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, as documentações apresentadas em desacordo com o exigido no edital e seus anexos.

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade no serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Portanto, a apresentação de proposta e na hipótese de não ter sido considerado os valores para que a fabricante VMware possa em conjunto e apoiada prestar os serviços necessário conforme exigido no edital e seus anexos, pode gerar uma grande diferença de preços entre os licitantes, e ser prejudicial a Fundação Butantan que quando necessitar do referido serviço amplamente exigido nos edital não terá o apoio do fabricante.

Portanto, a apresentação de proposta comercial sem considerar custos que deveriam estar previsto, poderá ser considerado pela administração sua inexequibilidade e conseqüente desclassificação do procedimento licitatório. E da mesma forma o descumprimento ao instrumento convocatório ao não apresentar todos os documentos exigidos, a exemplo do atestado que não comprovou todos os requisitos que exige o objeto da licitação, bem como a não comprovação do vínculo profissional com a licitante declarada vencedora para o Certificado profissional apresentado.



De se mencionar, por oportuno, que eventual vantajosidade pretendida não pode prevalecer em detrimento da segurança e certeza da execução adequada dos serviços. Isso porque, propostas 'pseudo vantajosas', que indicam valores mais baixos, podem se tornar fatores de produção de graves prejuízos.

A insuficiência da proposta de uma licitante pode resultar no atraso da execução do contrato, na necessidade de celebração de aditamentos contratuais para prorrogações de prazo e acréscimos de serviços, replanilhamentos, e, pior ainda, a precoce rescisão do contrato por inexecução, o que resulta na necessidade de instituição de novo processo licitatório ou contratação emergencial.

Assim, imperativo se mostra encontrar um equilíbrio entre a proposta financeiramente vantajosa e a segurança na execução dos serviços licitados. Ausente qualquer um desses requisitos haverá efetivo prejuízo ao erário – uma vez que se o contrato tiver valor muito baixo e não for executado, ou se for executado e tiver valor muito alto, ambos os contratos serão danosos ao interesse público. Em suma, a Administração deve se assegurar de que a proposta apresentada seja viável e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado, e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto a ser contratado.

Não há dúvidas que o ato que declarou a citada empresa como vencedora da licitação deverá ser reformado, pois afrontou diretamente os princípios licitatório da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da isonomia entre os licitantes, proeminente sobre os demais no presente caso, veda a existência de quaisquer privilégios ou tolerância de vícios e irregularidades para os participantes do certame, principalmente.

No caso em comento, há flagrante violação ao princípio da isonomia, uma vez que todos os licitantes estão sujeitos ao mesmo tratamento, de sorte que, se o edital faz determinadas exigências, todos, de igual forma, devem se sujeitar a ela, devendo apresentar sua documentação, atestados em conformidade com o exigido no edital.

A manutenção da habilitação da Recorrida, afronta até mesmo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é intimamente ligado a legalidade, não é demais invocá-lo no caso concreto, uma vez que está, enraizado no nosso sistema jurídico desde a lei 8.666/93, é um pilar da legalidade na licitações, assegurando que todos os participantes cumpram as regras estabelecidas no edital e seus anexos.

Neste aspecto, tendo em vista que a empresa **EM2 IT SOLUTIONS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** não cumpriu todos os quesitos comercial e de habilitação, vez que não evidenciou estar incluso em sua proposta comercial os valores para que a fabricante VMware possa em conjunto e apoiada para prestar os serviços necessário, não comprovou em seu atestado técnico apresentado competência para serviço de vSAN Enterprise, NSX Ent Plus (Networking Only), Aria Suite Term Enterprise, Aria Ops for Networks Ent, HCX Enterprise, SDDC Manager, também não comprovou o vínculo empregatício do profissional Sr Juan Cordeiro quando



da apresentação do Certificado VCP-DCV. Por esta razão, faz-se necessária a revisão do ato que habilitou a empresa **EM2 IT SOLUTIONS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, o que desde já se espera e requer.

Ante todo o exposto, e confiando em uma decisão justa e legal a ser produzida nos autos, requer seja tido como procedente os argumentos apresentados no sentido de **DESCLASSIFICAR/INABILITAR** a empresa **EM2 IT SOLUTIONS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** do certame em apreço, ante os motivos ora apresentados na presente peça, como de direito, o que desde já se espera e requer serem aceito.

Requer ainda seja retornado o rito processual e licitatório na sua ordem sequencial, adotando procedimentos dispostos **no art. 165, inciso II e art. 166, parágrafo único, da Lei 14.133/2021**, em conformidade com outros dispositivos dos direitos aplicáveis no Campo jurídico, como de direito.

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 10 de outubro de 2024.

RICARDO KATSUDI OKAMURA
CPF Nº 163.841.388-67

